

PROCESSO - A. I. Nº 112889.1014/03-0
RECORRENTE - MANOEL FEITOSA NETO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0044-03/04
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06.05.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0072-12/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA.
Comprovado erro na emissão da Nota Fiscal através de Carta de Correção. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Recurso Voluntário, no qual o recorrente pretende reformar o Acórdão nº 0044-03/04, da 3^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou o **PROCEDENTE** a ação fiscal.

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava à época da ação fiscal, com inscrição baixada, no Estado da Bahia.

A Nota Fiscal nº 050348, emitida por Fiação e Tecelagem de Pirassununga Ltda., destinou mercadorias a Manoel Feitosa Neto, CNPJ 620.122.584-68, Inscrição 52527775, na condição de ambulante, que se encontrava baixada no cadastro estadual desde 15/10/2003, conforme doc. de fls. 08/09.

É que o Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama, em 26/10/2003, em decorrência da mercadoria estar sendo adquirida pelo autuado, proveniente do Estado de São Paulo, conforme Nota Fiscal nº 050348, que foi emitida em 22/10/2003.

A Decisão recorrida baseou-se no fato de que a Carta de Correção apresentada, fl. 16, foi emitida após a ação fiscal, não podendo ser acatada pra fins de elidir a acusação.

Verificou o D. Julgador de 1^a Instância que: “*a nova inscrição cadastral nº 62.574.513-ME, somente foi ativada em 23/10/2003, após a emissão da nota fiscal, objeto desta autuação*”, daí porque votou pela PROCEDÊNCIA da autuação”.

O recorrente alegou, em síntese, que: no dia 16/10/2003 teve concedida a Inscrição Estadual de micro-empresa e em 16/10/2003 foi baixada a inscrição de ambulante. Afirmou que mesmo tendo comunicado aos fornecedores, o emitente da Nota Fiscal nº 050348 consignou como destinatário os dados da Inscrição Estadual cancelada, mas tão logo soube do equívoco, após a apreensão da mercadoria, providenciou a carta de correção que não foi aceita pela JJF por ter sido emitida após a

ação fiscal. Por conta disso, questiona qual a função da carta de correção, uma vez que somente pode ser emitida após a verificação do erro.

Os autos foram remetidos à PGE/PROFIS para análise e Parecer, a qual diz verificar que as alegações do recorrente apresentam coerência e são razoáveis. Os documentos trazidos revelam que as mercadorias apreendidas foram registradas nos livros da verdadeira destinatária, qual seja, Manoel Feitosa Neto ME, conforme carta de correção da empresa remetente.

Além disso, ressalta a Ilustre Procuradora, a proximidade das datas em que os fatos ocorreram demonstram que pode ter realmente ocorrido equívoco por parte do remetente em não ter consignado o Manoel Feitosa Neto ME como destinatário, e sim Manoel Feitosa Neto ambulante, já baixado.

Quanto ao argumento da dnota JJF de que a carta de correção não merece ser acatada por ter sido emitida após a ação fiscal, diz concordar inteiramente com o recorrente, uma vez que somente após ter detectado o erro pode se providenciar a correção da NF, que nesse caso dever ser aceita, repete, razoável e coerente.

Em conclusão, opina pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, para que se considere a autuação IMPROCEDENTE.

VOTO

No presente caso, o que se verifica é verdadeira inconsistência da acusação.

É que o Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama, em 26/10/2003, em decorrência da mercadoria estar sendo adquirida pelo autuado, na condição de ambulante, proveniente do Estado de São Paulo, conforme Nota Fiscal nº 050348, que foi emitida em 22/10/2003 e que se encontrava baixada no cadastro estadual desde 15/10/2003.

A Carta de Correção apresentada, fl. 16, não foi acolhida pela Decisão recorrida posto que a mesma baseou-se no fato de que foi emitida após a ação fiscal, não podendo ser acatada para fins de elidir a acusação.

O recorrente alegou, em síntese, que: no dia 16/10/2003 teve concedida a Inscrição Estadual de micro empresa e em 16/10/2003 foi baixada a inscrição de ambulante. Afirmou que mesmo tendo comunicado aos fornecedores, o emitente da Nota Fiscal nº 0505348 consignou como destinatário os dados da Inscrição Estadual cancelada, mas tão logo soube do equívoco, após a apreensão da mercadoria, providenciou a carta de correção que não foi aceita pela JJF por ter sido emitida após a ação fiscal. Por conta disso, questiona qual a função da carta de correção, uma vez que somente pode ser emitida após a verificação do erro.

A PGE/PROFIS, verificou que as alegações do recorrente apresentam coerência e são razoáveis. Os documentos trazidos revelam que as mercadorias apreendidas foram registradas nos livros da verdadeira destinatária, qual seja, Manoel Feitosa Neto ME, conforme carta de correção da empresa remetente.

Ressalta, ainda, que: somente após ter detectado o erro pode providenciar a correção da Nota Fiscal , que nesse caso dever ser aceita, repete, por ser razoável e coerente.

Portanto, em consonância com a Ilustre Procuradoria, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para que se considere a autuação IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112889.1014/03-0**, lavrado contra **MANOEL FEITOSA NETO**.

Sala das sessões do CONSEF, 26 de abril de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS